



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727697/2016-65
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-011.380 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RECITECH ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS. SUCATA. RESÍDUOS. APARAS. NÃO APROVEITAMENTO PELA CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovado que a contribuinte não se apropriou de créditos tomados sobre aquisição de sucatas, aparas e resíduos cujo desconto no regime da cumulatividade está vedado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, (declarado inconstitucional em sede de repercussão geral - RE nº 607.109/PR, *leading case* do Tema nº 304), não prevalece a glosa fiscal praticada com esse fundamento e não prospera o crédito dela decorrente.

PIS. DESCRIÇÃO FÁTICA E IDÊNTICA. MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se ao lançamento à título de contribuição para o PIS/Pasep, o disposto em relação à COFINS, vez que decorrente da mesma descrição fática e idêntica matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins objeto dos autos de infração de efls. 1.206/1.220 lavrados contra a contribuinte identificada em epígrafe. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos em 2012, constituiu crédito tributário na importância de R\$ 8.880.807,98, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

O Termo de Constatação de fls. 864/870 traz a narrativa dos fatos que levaram ao lançamento.

Inicialmente, a auditoria informa que a fiscalizada apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2012 com base na tributação pelo lucro real e tem como atividade econômica o Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, exceto para Construção. Não foram informados valores de PIS e de Cofins a pagar nas DCTFs e nos DACTs apresentados em relação ao ano de 2012.

Intimada a detalhar seu processo produtivo, a contribuinte, narra a fiscalização, informou que *não possui fábrica, razão pela qual utiliza Terceirização total de sua produção. Adquire matérias primas (sucatas de alumínio) de fornecedores e as envia, por sua conta e ordem, para terceiros procederem à industrialização. Obtém-se o produto Liga de Alumínio, que é comercializada pela RECITECH.*

Na sequência, detalha a autoridade as intimações que dirigiu à empresa com o objetivo de obter esclarecimentos e examinar a documentação de suporte relacionadas às contas contábeis nº 1058 – PIS A RECUPERAR e 1059 – COFINS A RECUPERAR. Constatou a fiscalização que os créditos controlados nas citadas contas advêm de aquisição de produtos classificados nas posições 72.04, 74.04, 76.02, 78.02 e 79.02 na Tabela de Incidência do IPI. Acrescenta que esses créditos foram utilizados como dedução do PIS e da Cofins em desacordo ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.196, de 2005 e artigo 3º, II das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

Em resposta alegou a empresa que não adquiriu matérias primas que possam ser consideradas “desperdícios, resíduos ou aparas”, em que pese o equívoco de seus fornecedores quando da emissão das notas fiscais de saída, ao indicar classificações em posições incorretas de NCM.

Complementou a fiscalizada “*primeiramente, adquire basicamente matérias primas de alumínio, sendo que, inobstante as equivocadas classificações fiscais indicadas nas notas fiscais de saída emitidas pelas fornecedoras da empresa, é certo que esta não adquire “desperdício, resíduos ou aparas” de alumínio, mas, sim, matéria prima que já passou pelo processo de beneficiamento através das etapas anteriores (limpeza, seleção, classificação, processamento) transformando-as em alumínio preparado, ou, na nomenclatura utilizada, alumínio em forma bruta, classificado na posição 76.01 da NCM.*” Complementa que adquire sempre o alumínio em forma bruta, classificado na posição 76.01 da NCM – cujo direito ao creditamento de PIS e COFINS tem previsão legal.

Em suas conclusões a auditoria decidiu pela glosa da utilização como desconto dos créditos referentes às aquisições de produtos classificados nas posições 74.04 (desperdícios e resíduos de cobre), 76.02 (desperdícios e resíduos de alumínio) e 79.02 (desperdícios e resíduos de níquel) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da vedação imposta pelo art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

Planilhas com os demonstrativos e os cálculos envolvidos na constituição do crédito tributário compõem os autos às fls. 874/1.205.

Notificada da exigência em 23/01/2017, em 22/02/2017 a contribuinte solicitou a juntada da impugnação de fls. 1.228/1.246 na qual contesta o lançamento com base no que segue.

Como questão preliminar, a autuada se diz cerceada no seu direito de defesa na medida em que não teria tido acesso à íntegra dos documentos que constam do procedimento fiscal. Imagem de tela de acesso ao processo digital foi incluída pela contribuinte à fl. 1.247 dos autos com o fim de comprovar a indisponibilidade de documentos componentes do processo administrativo.

Continuando, postula seja reconhecida a nulidade do lançamento:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa Impugnante comercializa produtos siderúrgicos e metalúrgicos, ligas e chapas de alumínio, ferragens e ferramentas, que são industrializados em estabelecimento de terceiro, por encomenda, mediante o fornecimento dos insumos necessários à sua fabricação.

Dessa forma, a impugnante 1) envia para o terceiro o insumo necessário para a transformação emitindo um NF-e de remessa para industrialização por encomenda.

Após realizar a transformação necessária, 2) o terceiro devolve virtualmente ao Impugnante o insumo que ele consumiu através de uma NF-e de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) é o de nº 6902.

Também será, 3) devolvido pelo terceiro o insumo que sobrou através de uma NF-e de retorno de mercadoria recebida e não aplicada no referido processo – CFOP 6903.

E por último, 4) o terceiro cobrará o seu serviço e outros insumos que ele empregou através de uma NF-e de Industrialização efetuada para outra empresa.

Por sua vez, as operações cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) são os de nº 6902 e nº 6903, correspondentes às etapas 2 e 3 acima, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e, como consequência, não há valores creditados pela Impugnante referente a essas operações.

Entretanto, depreende-se da ‘Planilha de Notas Fiscais’, que o il. fiscal considerou erroneamente notas fiscais de ‘retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda’ e de ‘retorno de mercadoria recebida e não aplicada’ na apuração do crédito de PIS e COFINS que foram supostamente aproveitados pela Impugnante.

Os apontados equívocos incorridos pelo Fisco, além de majorarem indevidamente o crédito tributário, onerando de forma ilegal a Impugnante, ainda trazem implícito outro vício: a iliquidez do crédito tributário, decorrente da impossibilidade de retificação do lançamento por parte da Autoridade Julgadora, sem que haja afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional [...]

A seu ver, caso não seja acatada a tese de nulidade do lançamento, esta Turma deveria suspender o julgamento do presente processo tendo em vista que a questão nele tratada está sob exame do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que a matéria envolvendo a discussão de inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 607.109/PR/RS tem repercussão geral.

No tocante à questão de fundo, isto é, aos fundamentos da glosa de créditos praticada pela fiscalização, alega não ter adquirido matérias primas que possam ser consideradas “desperdícios, resíduos ou aparas”, apesar do equívoco de seus fornecedores na emissão das notas fiscais que indicaram posições incorretas da NCM.

E prossegue:

Em que pese as equivocadas classificações fiscais indicadas nas notas fiscais de saída emitidas pelos fornecedores da Impugnante, é certo que esta não adquire

“desperdício, resíduos ou aparas” de alumínio, mas sim matéria prima que já passou pelo processo de beneficiamento através das etapas abaixo indicadas, transformando-as em ALUMÍNIO RECUPERADO, ou, na nomenclatura utilizada, em ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS, classificado na posição 76.01 da NCM.

Destarte, a Impugnante só adquire as suas matérias primas que já tinha passado pelos seguintes processos, abaixo sintetizados:

- a. **Limpeza:** onde é feita a retirada de outros elementos como terra, plásticos, papel, papelão e ferro;
- b. **Seleção:** onde é realizada a separação do alumínio processado (lata, estamparia, chaparia, retalhos de chapas, cavaco, perfis e painéis);
- c. **Classificação:** onde é realizada a segregação do alumínio processado de acordo com a composição química do produto.

Importante nesse ponto, para melhor compreensão do assunto abordar a diferença conceitual entre o ‘alumínio primário’ e o ‘alumínio secundário ou reciclado’.

Alumínio primário: Trata-se do processo de fabricação de alumínio por meio do processo da extração mineral da bauxita, portanto, com impacto na natureza. A bauxita é encaminhada para plantas de beneficiamento que, por meio de alto consumo de energia elétrica, convertem a bauxita em alumina (óxido de alumínio) e, posteriormente, transformam a alumina em metal primário, que poderá ser encontrado sob a forma de lingotes ou líquido.

Alumínio Secundário: Trata-se de processo de fabricação do alumínio partindo da sucata recuperada de todo o tipo de produtos de alumínio.

Após separação e classificação, a sucata é introduzida em fornos que usam a matriz energética à gás natural, e o material volta ao estágio do metal em sua forma originária. A matriz energética representa menos de 5% do custo de produção, onde o grande insumo é a sucata.

No presente caso, a Impugnante não adquire desperdícios e resíduos de alumínio, mas material selecionado e preparado, que servirá de insumo utilizado no processo produtivo dos produtos que comercializa e que são industrializados por encomenda em estabelecimento de terceiros.

- **Da “Anti-liga de Alumínio” e da “Placa de Alumínio”** A afirmação de que o material adquirido pela Impugnante se trata de insumo utilizado no processo produtivo resta ainda mais claro quando estamos tratando da Anti-liga e da Placa de Alumínio.

Para se obter a anti-liga e a placa de alumínio adquiridos pela Impugnante, o material de alumínio é submetido a processo de tratamento metalúrgico para se transformar em uma liga de alumínio de acordo com a especificidade do cliente.

No caso da ‘anti-liga’ tem-se que estas reagem facilmente e se solubilizam na liga final, mesmo em temperaturas baixas, minimizando desta forma a formação de óxidos, aumentando a produtividade, reduzindo consumo de energia e aumentando a vida útil dos refratários dos fornos.

Já as ‘placas de alumínio’ podem ser utilizadas, por exemplo, na ‘laminação a quente’ que é o processo onde se consegue grandes reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima igual à temperatura de recristalização do alumínio. A matéria-prima inicial para tal processo é uma placa de alumínio, cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas.

Ressalta aos olhos, também, os valores unitários da ‘Anti-liga’ e da ‘Placa de Alumínio’ que constam das notas fiscais abaixo reproduzidas por amostragem, mas que comprovam o equívoco da exigência: (...)

Nota fiscal nº	Descrição	NCM/SH	Valor Unitário do Kg
06454	Sucata de Antiliga Al Silício	76020000	R\$26,00
06453	Sucata de Antiliga Al Silício	76020000	R\$26,00
06457	Sucata de Antiliga Al Silício	76020000	R\$26,00
06452	Sucata de Placa de Alumínio	76020000	R\$26,00
06455	Sucata de Antiliga Al Silício	76020000	R\$26,00
06456	Sucata de Antiliga Al Silício	76020000	R\$26,00

Verifica-se como preço usual no mercado, conforme site do Mercado Livre, a venda de sucata de alumínio por valor que varia entre R\$1,00 (um) a R\$7,00 (sete) reais o quilo. Desta forma, salta aos olhos que **a Impugnante adquire o alumínio em formas brutas, e não “desperdícios, resíduos e aparas”**, para que possa produzir os seus produtos, a partir da reciclagem do alumínio.

Portanto, é forçoso concluir pelo inequívoco direito da Impugnante ao creditamento de PIS e COFINS provenientes das notas fiscais de verdade material.

Prossegue a impugnação com a apresentação do argumento de que a contribuinte não teria se creditado nas operações de retorno de insumos enviados para industrialização por encomenda, alvo da glosa.

Diz a contribuinte:

Depreende-se da documentação acostada ao Relatório Fiscal que a Impugnante não se creditou dos valores de PIS e COFINS referente às notas fiscais de remessa e retorno de matérias primas (CFOP 6902 e CFOP 6903), já que nesse caso não há incidência das Contribuições, mas, por sua vez, o fiscal considerou tais notas fiscais na apuração das supostas contribuições não recolhidas.

A defesa toma como exemplo o tratamento fiscal dado à Nota Fiscal nº 25110 apontando que, ao contrário do entendimento da auditoria, não se creditou em relação aos itens correspondentes aos CFOP 6902 e 6903, tomando crédito apenas em relação ao item "Metal Líquido AL liga AS853B" CFOP 6124. Esse equívoco da fiscalização teria se repetido em relação a outros itens alvo do lançamento conforme tabela preparada por amostragem que a interessada apresenta à fl. 1.245.

Ao final, a impugnante resume suas pretensões:

1 – Seja determinado ao órgão competente a disponibilização dos documentos que embasaram a presente autuação e a devolução do prazo concedido à apresentação da impugnação para complementação da defesa, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2 Preliminarmente declarar a nulidade do auto de infração ora impugnado, em razão do erro na apuração dos créditos exigidos e ainda, porque não compete aos órgãos julgadores administrativos retificar o lançamento, sob pena de afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional;

3 – Caso ainda subsista o lançamento, o sobrestamento do processo administrativo até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à constitucionalidade do artigo 47 da Lei nº 11.196/05;

4 – Alternativamente, quanto ao mérito, a procedência da presente Impugnação para que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos lançamentos de PIS e COFINS, determinando sejam os mesmos desconstituídos, afastando-se a determinação de retificação nos saldos dos créditos do regime não-cumulativo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como também da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS 5 Sucessivamente, caso subsista o lançamento, seja o julgamento convertido em diligência para que sejam apurados e excluídos da autuação fiscal os lançamentos indevidos referentes ao retorno da matéria prima utilizada na industrialização por encomenda conforme todo o acima exposto.

A lide foi decidida pela 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão nº 14-74.126, de 11/12/2017 (fls.1254/1267), que, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência da Impugnação apresentada, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS. SUCATA. RESÍDUOS. APARAS. NÃO APROVEITAMENTO PELA CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovado que a contribuinte não se apropriou de créditos tomados sobre aquisição de sucatas, aparas e resíduos cujo desconto no regime da cumulatividade está vedado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, não prevalece a glosa fiscal praticada com esse fundamento e não prospera o crédito dela decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS. SUCATA. RESÍDUOS. APARAS. NÃO APROVEITAMENTO PELA CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovado que a contribuinte não se apropriou de créditos tomados sobre aquisição de sucatas, aparas e resíduos cujo desconto no regime da cumulatividade está vedado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, não prevalece a glosa fiscal praticada com esse fundamento e não prospera o crédito dela decorrente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante da exoneração do crédito lançado, recorreu-se de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Em 30 de janeiro de 2019, esta Turma, por meio da Resolução nº 3302000.952, converteu o processo em diligência para que a unidade de origem:

Sem embargo da verossimilhança do direito da recorrente, em ver o crédito tributário em seu desfavor desconstituído, nota-se que as provas trazidas aos autos Relatório de Créditos de PIS/Cofins de fls. 608/721, com a indicação de todos itens sobre os quais foram calculados os créditos levados às contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059, e Razão das citadas contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059, acostado às fls. 941/1201, são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal. Demais disso, há diversidade entre os valores e NCM relativos às operações de tomada de crédito relativos às notas fiscais constantes das planilhas elaboradas pela contribuinte e as constantes das planilhas elaboradas pela auditoria-fiscal.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento **proceda a análise** detalhada dos lançamentos contábeis das contas da escrituração contábil digital da contribuinte em que ocorreram as glosas por utilização como desconto dos créditos referentes às aquisições de produtos classificados nas posições 74.04 (desperdícios e resíduos de cobre), 76.02 (desperdícios e resíduos de alumínio) e 79.02 (desperdícios e resíduos de níquel) da TIPI, nos termos da vedação imposta pelo art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, e com base na fundamentação do voto do recurso de ofício exposto nesta Resolução, supra, **pronuncie-se, de forma fundamentada**, em relatório fiscal conclusivo **se, de fato, a contribuinte não se apropriou de créditos tomados sobre as operações com NCM posições das 74.04, 76.02 e 79.02 objeto da recusa fiscal.**

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro apresentou Informação Fiscal de fls. 1337/1343, no qual concluiu não foi possível verificar o (não) creditamento das Contribuições Sociais em comento, devido a não comprovação da natureza da matéria-prima adquirida e comercializada pela Fiscalizada, assim como a dita “industrialização ou beneficiamento” desta. Consta do Relatório Fiscal a seguinte informação:

2.2. Da Infração Propriamente Dita

Após as considerações acima expostas, passa-se a analisar:

Em sua impugnação, a Fiscalizada informa que “adquire sempre o alumínio em forma bruta, classificado na posição 76.01 da NCM - cujo direito ao creditamento de PIS e COFINS tem previsão legal” e que “tais produtos são industrializados em estabelecimento de Terceiro, por encomenda”.

Nessa linha, informa que envia a esse Terceiro o Insumo necessário para a transformação (industrialização por encomenda). Por fim, a Fiscalizada paga pelos serviços contratados (industrialização).

Salienta-se que não cabe/caberia a alegação de que o Fornecedor desconhece/desconhecia a Natureza do Produto/Matéria Prima, isto é, não há como alegar o “equivoco” mencionado na Impugnação da empresa, já que se trata, em casos significativos, de empresas cujo Quadro Societário é o mesmo (ou similar).

Em sua impugnação, traz parâmetros de preços de mercado, somente, mas não demonstra a efetividade do que se pretende comprovar tais como: como se operacionalizou o processo de transformação dos insumos, que já passou pelos beneficiamentos listados, através de etapas de industrialização anteriores.

A Verdade Material repetida diversas vezes pela empresa impescinde dos elementos efetivos de transformação e não apenas por codificações equivocadas.

Consta no Acórdão da DRJ que:

-> ““diz” que as operações com CFOP 6902 e 6903 correspondem respectivamente a retomo de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda e retomo de mercadoria recebida”.

-> E complementa, ““diz” a empresa não haver adquirido matérias primas que possam ser consideradas desperdícios, resíduos ou aparas...”.

-> Junta Planilha de Operação utilizada pela Auditoria Fiscal em que constam no campo CNPJ:

- CNPJ 01.134.263 – CIMEELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

- CNPJ 14.107.776 - TRADEMET COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, cujo sócio é Aroldo Alves de Carvalho (pai do sócio da RECITECH, Lucas de Carvalho)

Analisando a Planilha de Notas Fiscais emitida por esta Fiscalização (inserida no PAF), vislumbra-se que, no Código CFOP 6902, a descrição do serviço nos remete a CAVACO DE ALUMÍNIO - COMPRADOS, o que nos leva a uma dupla interpretação de qual informação espelha a realidade - o código CFOP ou a Descrição dos Serviços.

Na mesma linha, a planilha inserida pela Recorrente traz como Descrição SUCATA DE ALUMÍNIO o que nos leva a uma outra realidade, diversa daquela inserida textualmente nas Notas Fiscais.

Diante de todo o contexto acima, seria exequível tal informação, pois se trata de empresas ligadas.

Nessa linha, informa-se que foram lavrados outros dois Autos de Infração (IRPJ e IOF) por Despesas Financeiras Não Necessárias e por Mútuo entre empresas do Grupo, respectivamente, cujos Créditos Tributários foram mantidos Total e Parcialmente. Ambos encontram-se em processo de cobrança - DAU.

Em relação ao IRPJ, a título de exemplo, foram lançadas Despesas Financeiras Não Necessárias devido a empréstimos a MARALIDAN Empreendimentos, assim como a TELLUS Assessoria e Participações Ltda.

Em relação ao IOF, o crédito fora mantido parcialmente, tendo como base empréstimos a empresas do Grupo (TELLUS e MARALIDAN).

Tem-se que há uma relação que transcende a operacionalidade e passa, sim, a uma questão financeira, onde recursos foram encaminhados para empresas do Grupo e onde também há as operações em comento.

Demonstra-se, dessa forma, que, se assim o desejasse, poderia a Recorrente demonstrar efetivamente suas alegações, não se embasando somente em equívocos de Fornecedores e nomenclaturas - NCM, já que parte significativa dos Fornecedores são Pessoas Jurídicas cujos sócios são os mesmos.

Não há o que se falar em consideração errônea das Notas Fiscais, mas, sim, em falta de comprovação dos fatos que se pretendem comprovar.

Pela falta de comprovação, em sede de Fiscalização e em sede de impugnação, da industrialização da matéria prima, esta Fiscalização considerou como insumo, tais produtos como desperdícios, resíduos ou aparas de alumínio, procedendo-se as Glosas do Créditos de PIS e COFINS nas posições 74.04; 76.02 e 79.02.

Essa Auditoria Fiscal buscou, por meio do item 5 do TIF 8 abaixo reproduzido, o esclarecimento necessário referente ao creditamento de PIS e COFINS:

...

5. PIS e COFINS - CRÉDITOS

5.1. Nas Contas Contábeis 1058 e 1059 (PIS e COFINS A RECUPERAR), foram contabilizadas as apurações de Créditos de PIS e COFINS, respectivamente.

5.1.1. Por meio de resposta ao Termo de Intimação nº 06, a empresa apresenta Relatório Contábil, compondo os créditos de PIS e COFINS e Notas Fiscais correspondentes.

5.2. Foi constatado que tais Créditos advêm de Aquisição de Produtos classificados nas posições 72.04, 74.04, 76.02, 73.02 e 79.02 na Tabela de Incidência do IPI e que estes foram utilizados para deduzir as Contribuições acima, destarte, em descumprimento a previsão legal contida no artigo 47 da Lei 11.195/2005 e artigo 3, II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

5.3. Reintima-se a justificar e esclarecer, mediante documentação de suporte, hábil e idônea, o creditamento das Contribuições - PIS e COFINS e a fundamentação para o seu uso. (Grifou-se)

Em resposta, a empresa elucida tão somente a questão da aquisição de matéria prima, Alumínio, e não desperdícios, resíduos ou aparas.

Pisa em sua Impugnação que: (1) "após realizar transformação necessária", (2) "devolve virtualmente o insumo", (3) "o terceiro cobrará o seu serviço".

Elucida um processo produtivo (com empresas ligadas) em que nada é efetivamente comprovado. Diante do NÚMERO ELEVADO DE Notas Fiscais e de informações com empresas "ligadas", não logrou êxito em comprovar a natureza da matéria prima e, como consequência, o não creditamento das contribuições Sociais, juntando algumas Notas Fiscais que teriam o condão de esclarecer todo o escopo do presente Lançamento Tributário.

Finaliza, informando que adquire sempre o Alumínio em forma bruta que tem previsão legal de creditamento de PIS e COFINS. Fato este sujeito à comprovação.

3. Conclusão

Diante do todo o exposto, não foi possível verificar o (não) creditamento das Contribuições Sociais em comento, devido a não comprovação da natureza da matéria-

prima adquirida e comercializada pela Fiscalizada, assim como a dita “industrialização ou beneficiamento” desta.

Pela documentação acostada, em sede de impugnação, não comprova a empresa o cerne de sua defesa. Dá-se o prazo de 30 dias para manifestação.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte se manifestou às fls.1302/1310, em síntese:

Com efeito, o Auditor Fiscal da RFB, em sua INFORMAÇÃO FISCAL, se esquivou a todo momento de cumprir ao determinado na Resolução nº 3302-000.952, deixando de analisar os lançamentos contábeis das contas da escrituração contábil digital da Recorrida em que ocorreram as glosas fiscais assim como não apresenta um relatório fiscal conclusivo, que comprove a apropriação ou não, pela Recorrida, de créditos tomados sobre as operações de aquisições de produtos classificados nas posições 74.04, 76.02 e 79.02 da TIPI.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, uma vez que a exoneração do crédito procedida pelo acórdão recorrido é superior ao valor de alçada de R\$ 2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, de acordo com o extrato de processo de fls.1248/1250.

Conforme consta no Relatório Fiscal anexado aos Autos de Infração, bem como no relatório extraído do Acórdão da DRJ, a infração imputada à contribuinte tem origem em procedimento de fiscalização instaurado para verificar indícios de aproveitamento indevido de créditos das contribuições para o PIS e da Cofins.

Após as diligências fiscais, a Autoridade Fiscal considerou que a autuada ao longo do ano-calendário de 2012, aproveitou créditos das referidas contribuições sobre a aquisição de desperdícios e resíduos de cobre (NCM 74.04), desperdícios e resíduos de alumínio (NCM 76.02) e desperdícios e resíduos de níquel (NCM 79.02), o que é vedado pelo art. 47, da Lei nº 11.196/05.

Para verificar se, de fato, a contribuinte se apropriou de créditos sobre as operações relativas às posições NCM objeto da recusa fiscal, esta Turma converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem do lançamento procedesse à análise detalhada dos lançamentos contábeis das contas da escrituração contábil digital da empresa em que ocorreram as glosas, cujo resultado, como relatado acima foi inconclusivo, pois, segundo o Auditor Fiscal *não foi possível verificar o (não) creditamento das Contribuições Sociais em comento.*

De outro norte, o relator do Acórdão recorrido se valendo, inclusive, dos documentos que constam do banco de dados da RFB, concluiu que apesar da autuada ter adquirido matéria prima cujo aproveitamento do crédito está legalmente proibido, ela não se valeu desses créditos na composição das contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059.

Uma vez que a infração apontada somente se caracterizaria se os créditos relativos aos documentos relacionados no demonstrativo fiscal tivessem sido computados na apuração das contribuições, reputo correta a conclusão alcançada pela decisão de piso, de forma que adoto os fundamentos consignados no aresto recorrido como razão de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e no art. 57, § 3º do RICARF, transcritos a seguir:

MÉRITO

Quanto ao mérito, a oposição se dá em várias frentes.

Primeiro, diz que as operações com CFOP 6902 e 6903, códigos correspondentes respectivamente a retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda e retorno de mercadoria recebida e não aplicada no processo de industrialização por encomenda não se sujeitam à incidência de PIS e de Cofins e, portanto, a contribuinte não teria se creditado nessas operações. Contudo, afirma, a fiscalização teria suposto que teria havido aproveitamento de crédito nessas operações de retorno, glosando os créditos das correspondentes notas fiscais conforme "Planilha de Notas Fiscais".

Depois, diz a defesa não haver adquirido matérias primas que possam ser consideradas "desperdícios, resíduos ou aparas" e que haveria equívoco de seus fornecedores na indicação do NCM quando da emissão das notas fiscais de saída. Adiciona só adquirir alumínio em formas brutas, anti-liga ou placas de alumínio que têm 7601 como posição na NCM.

Finalmente, a contribuinte, tomando exemplos extraídos das planilhas e das notas fiscais que orientaram o trabalho fiscal aponta glosas praticadas pela fiscalização sobre valores que não teriam sido tomados como créditos e não teriam sido aproveitados na apuração do PIS e da Cofins.

Avalie-se esse último argumento, ou seja, a alegação de que a fiscalização teria glosado valores que não correspondem a créditos tomados pela contribuinte. Para início da análise, é importante retomar o percurso da auditoria até a determinação dos valores glosados.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06 (fl. 584/588) a fiscalizada apresentou à autoridade fiscal o Relatório de Créditos de PIS/Cofins de fls. 608/721 com a indicação de todos itens sobre os quais foram calculados os créditos levados às contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059.

Abaixo seguem dois extratos em imagem do relatório, o primeiro em relação a itens geradores de créditos para o mês de janeiro de 2012 e o segundo em relação aquisições geradoras de crédito no mês de junho de 2012:

NF Entrada	Fornecedor	Trans.P	Produto	Descrição	NCM	Vlr.Líquido	PIS Cred.	COFINS Cred.
24898	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24900	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24902	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24912	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24904	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24906	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24908	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24910	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24917	02/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4811	LINGOTE ASTU3G - NEMAK	76012000	18.865,00	311,27	1.433,74
24932	03/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24934	03/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24936	03/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24938	03/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24962	03/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	2.226,00	36,73	169,18
500483	04/01/2012	OI 2302	C01TEL0005	SERVICO DE TELEFONIA C/ ALIQUOTA DE ICMS - 30%	00000000	80,99	1,33	6,15
20066	04/01/2012	NET - RIO 1302	C01TEL0005	SERVICO DE TELEFONIA C/ ALIQUOTA DE ICMS - 30%	00000000	64,52	1,06	4,90
20066	04/01/2012	NET - RIO 1302	C01TEL0005	SERVICO DE TELEFONIA C/ ALIQUOTA DE ICMS - 30%	00000000	64,90	1,07	4,93
25007	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	1.799,00	29,68	136,72
24964	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	889,00	14,87	67,56
24974	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24976	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24978	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24980	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24982	04/01/2012	ALTOM MET/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56

NF Entrada	Fornecedor	Trans.P	Produto	Descrição	NCM	Vlr.Líquido	PIS Cred.	COFINS Cred.
3166	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3168	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3170	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3172	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3174	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3176	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3178	31/05/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
2214	31/05/2012	FORTELIGAS 2122	A01SUC0040	SUCATA DE ALUMINIO	76151900	81.271,00	1.340,97	6.176,90
2211	31/05/2012	FORTELIGAS 2122	A01SUC0040	SUCATA DE ALUMINIO	76151900	66.750,00	1.101,38	5.073,00
22091	01/06/2012	NET - RIO 1302	C01TEL0005	SERVICO DE TELEFONIA C/ ALIQUOTA DE ICMS - 30%	00000000	64,90	1,07	4,93
22091	01/06/2012	NET - RIO 1302	C01TEL0005	SERVICO DE TELEFONIA C/ ALIQUOTA DE ICMS - 30%	00000000	63,57	1,05	4,83
3297	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	1.206,00	21,38	98,50
3204	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	570,00	9,41	43,32
3206	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	270,00	4,48	20,52
3208	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	792,00	13,07	60,19
3237	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3239	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3241	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3243	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3245	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3247	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3249	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3251	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3235	01/06/2012	NOVAMETAI/2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48

Em uma primeira inspeção nas imagens reproduzidas do citado relatório observa-se que não há operações relativas às posições NCM 7404, 7602 e 7902 da TIPI (desperdícios e resíduos de cobre, alumínio e níquel respectivamente). As matérias primas adquiridas estão todas classificadas na posição NCM 7601 em relação a qual não se aplica a vedação do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

Pesquisa eletrônica efetuada por este relator no arquivo .pdf que abriga o Relatório de Créditos de PIS/Cofins apresentado pela contribuinte utilizando como parâmetros de busca as seqüências "7404", "7602" e "7902", posições alvo da glosa fiscal, não retornou nenhum registro no campo NCM.

Ou seja, já na planilha apresentada pela contribuinte no curso da ação fiscal contendo a origem dos créditos não cumulativos lançados às contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059 não se constata a tomada de créditos sobre operações de aquisição de bens classificados nas posições 7404, 7602 e 7902 referentes a desperdícios e resíduos.

Outra planilha que merece ser analisada é a preparada pela fiscalização às fls. 874/939. A planilha relaciona todas as ocorrências de compra com código NCM nas posições

7404, 7602 e 7902 efetuadas pela contribuinte. Segue-se uma amostra do arquivo em excertos de imagem para os meses de janeiro e junho de 2012:


Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Razão

Modelo Analítico Dinâmico dos Mestres e Itens de Notas Fiscais (Todas)
MAD - NF - NCM - CFOP

Dia da Emissão	CNPJ	Número da Nota	Código CFOP	Código NCM	Descrição da Mercadoria/Serviço	Valor dos Itens	Valor PIS	Valor COFINS
Jan/12	07502359	24898	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	9.880,00	163,02	750,88
Jan/12	07502359	24898	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	11.210,00	164,965	851,96
Jan/12	07502359	24900	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	7.790,00	227,535	1048,04
Jan/12	07502359	24900	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	7.300,00	120,45	554,8
Jan/12	07502359	24902	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	18.700,00	308,55	1421,2
Jan/12	07502359	24902	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	2.390,00	39,435	181,64
Jan/12	07502359	24904	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	21.090,00	347,985	1602,84
Jan/12	07502359	24906	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	21.090,00	347,985	1602,84
Jan/12	07502359	24908	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	10.430,00	172,095	792,68
Jan/12	07502359	24908	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	10.660,00	175,89	810,16
Jan/12	07502359	24910	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	21.090,00	347,985	1602,84
Jan/12	07502359	24912	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	21.090,00	347,985	1602,84
Jan/12	07502359	24914	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	13.400,00	221,1	1018,4
Jan/12	07502359	24914	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	760,00	12,54	57,76
Jan/12	07502359	24914	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	54.400,00	897,6	4134,4
Jan/12	07502359	24914	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	29.440,00	485,76	2237,44
Jan/12	07502359	24917	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	23.760,00	392,04	1805,76
Jan/12	07502359	24917	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	54.240,00	894,90	4122,24
Jan/12	07502359	24917	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	17.910,00	295,515	1361,16
Jan/12	07502359	24932	6902	76020000	SUCATA DE RODA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4467	13.400,00	221,1	1018,4
Jan/12	07502359	24932	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	760,00	12,54	57,76
Jan/12	07502359	24932	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	6.930,00	114,345	526,58
Jan/12	07502359	24934	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	21.090,00	347,985	1602,84
Jan/12	07502359	24936	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	21.090,00	347,985	1602,84
Jan/12	07502359	24938	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	5.290,00	87,285	402,04
Jan/12	07502359	24938	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	15.800,00	260,7	1200,8
Jan/12	07502359	24962	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375	11.564,00	190,806	878,864


Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Razão

Modelo Analítico Dinâmico dos Mestres e Itens de Notas Fiscais (Todas)
MAD - NF - NCM - CFOP

Dia da Emissão	CNPJ	Número da Nota	Código CFOP	Código NCM	Descrição da Mercadoria/Serviço	Valor dos Itens	Valor PIS	Valor COFINS
mai/12	04796985	3160	6902	76020000	CAVACO DE ALUMINIO - Comprados - CONTAMINADO - NF ORIG. 5794	11.628,00	191,86	883,73
mai/12	04796985	3160	6902	76020000	CAVACO DE ALUMINIO - Comprados - CONTAMINADO - NF ORIG. 5794	3.840,00	63,36	291,84
mai/12	04796985	3162	6902	76020000	CAVACO DE ALUMINIO - Comprados - CONTAMINADO - NF ORIG. 5794	15.468,00	255,22	1.175,57
mai/12	04796985	3164	6902	76020000	CAVACO DE ALUMINIO - Comprados - CONTAMINADO - NF ORIG. 5794	11.780,00	194,37	895,28
mai/12	04796985	3164	6902	76020000	CAVACO DE ALUMINIO - Comprados - CONTAMINADO - NF ORIG. 5794	3.688,00	60,85	280,29
mai/12	04796985	3166	6902	76020000	CAVACO DE ALUMINIO - Comprados - CONTAMINADO - NF ORIG. 5794	13.352,00	220,31	1.014,75
mai/12	04796985	3166	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	3.174,00	52,37	241,22
mai/12	04796985	3168	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	23.202,00	382,83	1.763,35
mai/12	04796985	3170	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	10.950,00	180,68	832,20
mai/12	04796985	3170	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	13.477,20	222,37	1.024,27
mai/12	04796985	3172	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	25.522,20	421,12	1.939,69
mai/12	04796985	3174	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	2.237,40	36,92	170,04
mai/12	04796985	3174	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	23.637,60	390,02	1.796,46
mai/12	04796985	3176	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	25.908,90	427,50	1.969,08
mai/12	04796985	3178	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	25.908,90	427,50	1.969,08
mai/12	04796985	3187	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	4.244,45	70,03	322,58
mai/12	04796985	3189	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	1.705,15	28,13	129,59
mai/12	04796985	3189	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	3.542,00	58,44	269,19
mai/12	04796985	3191	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 5782	3.920,00	64,68	297,92
mai/12 Total						8.109.056,06	133.799,42	616.288,26
Jun/12	04796985	3204	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	2.534,00	41,81	192,58
Jun/12	04796985	3206	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	1.200,00	19,80	91,20
Jun/12	04796985	3208	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	3.520,00	58,08	267,52
Jun/12	04796985	3235	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	15.468,00	255,22	1.175,57
Jun/12	04796985	3237	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	15.468,00	255,22	1.175,57
Jun/12	04796985	3239	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	8.548,00	141,04	649,65
Jun/12	04796985	3239	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	6.920,00	114,18	525,92
Jun/12	04796985	3241	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	15.468,00	255,22	1.175,57
Jun/12	04796985	3243	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347	15.468,00	255,22	1.175,57

Os valores totalizados mensalmente nessas planilhas correspondem às glosas de créditos efetuadas pela fiscalização, levadas ao auto de infração. Vejam-se os totais relativos a janeiro e junho de 2012 em comparação com os valores indicados nas planilhas intituladas IRREGULARIDADES APURADAS PIS e IRREGULARIDADES APURADAS COFINS (fls. 1.202/1.205):

Jan/12	01134263	2602	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	44.400,00	732,6	3374,4
Jan/12	01134263	2604	6123	76020000	SUCATA DE ALUMINIO Comprados	44.000,00	726	3344
Jan/12	01134263	2606	6123	76020000	SUCATA DE ALUMINIO Comprados	44.600,00	735,9	3389,6
Jan/12	01134263	2608	6123	76020000	LATA DE ALUMINIO Comprados	44.800,00	739,2	3404,8
Jan/12	01134263	2610	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	28.060,00	462,99	2132,56
Jan/12	01134263	2610	6123	76020000	SUCATA DE ALUMINIO Comprados	11.340,00	187,11	861,84
Jan/12	01134263	2610	6123	76020000	LATA DE ALUMINIO Comprados	3.940,00	65,01	299,44
Jan/12 Total						4.976.622,56	82.114,27	378.223,31
fev/12	01134263	2625	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	30.420,00	633,93	2.919,92
fev/12	01134263	2625	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	12.860,00	212,19	977,36

Jun/12	14107776	16	5102	76020000	SUCATA DE ALUMINIO	86.415,00	1.425,85	6.567,54
Jun/12	14107776	17	5102	76020000	SUCATA DE ALUMINIO	88.620,00	1.462,23	6.735,12
Jun/12	14107776	21	5102	76020000	SUCATA DE ALUMINIO	88.445,00	1.459,34	6.721,82
Jun/12	14107776	22	5102	76020000	SUCATA DE ALUMINIO	87.150,00	1.437,98	6.623,40
Jun/12	14107776	23	5102	76020000	SUCATA DE ALUMINIO	86.905,00	1.433,93	6.604,78
Jun/12	14107776	24	5102	76020000	SUCATA DE ALUMINIO	88.585,00	1.461,65	6.732,46
Jun/12 Total						3.865.284,44	63.777,19	293.761,62
Jul/12	01134263	3096	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	52.740,00	870,21	4.008,24
Jul/12	01134263	3098	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	52.720,00	869,88	4.006,72
Jul/12	01134263	3100	6123	76020000	CAVACO DE ALUMINIO Comprados	52.900,00	872,85	4.020,40

Nome: RECITECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.
CNPJ: 08.259.688/0001-30

IRREGULARIDADES APURADAS - PIS								
MÊS	VALORES INFORMADOS EM DAÇON						VALORES APURADOS	
	Ficha 07 - A		Ficha 14				Créditos Glosados	DCTF
	Base de Cálculo - PIS	PIS - 1,65 % - Venda	Créditos Acumulados no Mês - Venda	Créditos nas Compras no Mês	Créditos Remanescent e no Mês	PIS A PAGAR		
Jan/12	13.307.963,38	219.581,40	219.581,40	230.148,65	10.567,25	0,00	82.114,27	0,00
fev/12	10.643.529,35	175.618,23	395.199,63	175.499,98	10.449,00	0,00	52.585,39	0,00
mar/12	10.166.327,99	167.744,41	562.944,04	177.127,47	19.832,06	0,00	71.189,49	0,00
abr/12	8.226.768,20	135.741,68	698.685,72	126.235,53	10.325,91	0,00	61.479,54	0,00
mai/12	10.534.520,37	173.819,59	872.505,30	206.391,68	42.898,01	0,00	133.799,42	0,00
Jun/12	7.762.183,16	128.076,02	1.000.581,33	130.986,13	45.808,11	0,00	63.777,19	0,00
Jul/12	11.379.425,46	187.760,52	1.188.341,85	170.170,48	28.218,07	0,00	69.131,16	0,00
ago/12	9.305.591,66	153.542,26	1.341.884,11	130.061,91	4.737,72	0,00	74.682,06	0,00
set/12	4.152.281,30	68.512,64	1.410.396,75	76.102,81	12.327,89	0,00	55.673,90	0,00
out/12	2.630.080,10	43.396,32	1.453.793,07	38.187,36	7.118,93	0,00	25.530,90	0,00
nov/12	638.443,69	10.534,32	1.464.327,39	216.210,17	212.794,78	0,00	224.760,13	0,00
dez/12	518.700,00	8.558,55	1.472.885,94	78.164,23	282.400,46	0,00	76.883,28	0,00
	89.265.814,66	1.472.885,94		1.755.286,40			991.606,73	709.206,27

IRREGULARIDADES APURADAS - COFINS								
MÊS	VALORES INFORMADOS EM DAÇON						VALORES APURADOS	
	Ficha 17 - A		Ficha 24				Créditos Glosados	DCTF
	Base de Cálculo - COFINS	Valor sobre Base de Cálculo - DAÇON	Crédito Acumulado no Mês	Créditos nas Compras no Mês	Crédito Remanescent e no Mês	COFINS A PAGAR		
Jan/12	13.307.963,38	1.011.405,22	1.011.405,22	1.060.078,50	48.673,28	0,00	378.223,31	0,00
fev/12	10.643.529,35	808.908,23	1.820.313,45	808.363,12	48.128,17	0,00	242.211,48	0,00
mar/12	10.166.327,99	772.640,93	2.592.954,37	815.859,57	91.346,82	0,00	327.903,10	0,00
abr/12	8.226.768,20	625.234,38	3.218.188,76	581.448,12	47.560,55	0,00	283.178,50	0,00
mai/12	10.534.520,37	800.623,55	4.018.812,31	950.651,80	197.588,80	0,00	616.288,26	0,00
Jun/12	7.762.183,16	589.925,92	4.608.738,23	603.329,29	210.992,17	0,00	293.761,62	0,00
Jul/12	11.379.425,46	864.836,33	5.473.574,56	783.814,22	129.970,06	0,00	318.422,30	0,00
ago/12	9.305.591,66	707.224,97	6.180.799,53	599.072,19	21.817,28	0,00	343.990,11	0,00
set/12	4.152.281,30	315.573,38	6.496.372,91	350.533,27	56.777,17	0,00	256.437,37	0,00
out/12	2.630.080,10	199.886,09	6.696.258,99	175.893,12	32.784,21	0,00	117.596,85	0,00
nov/12	638.443,69	48.521,72	6.744.780,71	995.876,35	980.138,84	0,00	1.035.258,79	0,00
dez/12	518.700,00	39.421,20	6.784.201,91	360.029,30	1.300.746,94	0,00	354.129,07	0,00
	89.265.814,66	6.784.201,91		8.084.948,85			4.567.400,76	3.266.653,82

Como se pode concluir pela análise dos quadros acima, a fiscalização operou glosa sobre itens que, de fato, foram adquiridos pela fiscalizada e estão classificados em posições da NCM referentes a desperdícios, resíduos e aparas cujo aproveitamento dos correspondentes créditos está expressamente vedado pelo art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

Porém, em que pese a contribuinte com efeito haver adquirido matéria prima cujo aproveitamento do crédito está legalmente proibido, os elementos presentes nos autos comprovam que autuada não se valeu desses créditos na composição das contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059.

Já se verificou que na planilha apresentada pela contribuinte à auditoria no curso da ação fiscal intitulada Relatório de Créditos de PIS/Cofins (fls. 608/721) contendo a composição dos créditos não cumulativos, não se registra operação com as apontadas posições 7404, 7902 e 7602 alvo da glosa fiscal. Ou seja, a contribuinte não tomou ou aproveitou os créditos glosados.

Acrescente-se que a análise comparativa entre o Razão das citadas contas PIS A RECUPERAR – 1058 e COFINS A RECUPERAR – 1059, acostado às fls. 941/1201 e a planilha que serviu de base para as glosas fiscais (fls. 874/939) confirma o entendimento de que a glosa se deu sobre créditos que não foram tomados pela empresa.

Tome-se planilha de fls. 874/939 na qual a fiscalização totaliza as operações cujo correspondente crédito foi recusado. A imagem abaixo reproduz os registros com as cinco primeiras operações glosadas:

Modelo Analítico Dinâmico dos Mestres e Itens de Notas Fiscais (Todas)
MAD - NF - NCM - CFOP

Dia da Emissão	CNPJ	Número da Nota	Código CFOP	Código NCM	Descrição da Mercadoria/Serviço	Valor dos Itens	Valor PIS	Valor COFINS
31/Jan/12	07502359	24898	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375.	9.880,00	163,02	750,88
31/Jan/12	07502359	24898	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375.	11.210,00	194,965	851,96
31/Jan/12	07502359	24900	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375.	13.790,00	227,535	1048,04
31/Jan/12	07502359	24900	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375.	7.300,00	120,45	554,8
31/Jan/12	07502359	24902	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375 - NF ORIG. 4375.	18.700,00	308,55	1421,2

São três as Notas Fiscais em referência: 24898, 24900 e 24902.

Agora coloque-se em foco novamente o Relatório de Créditos PIS/Cofins de fls. 608/721 preparado pela fiscalizada e atente-se para os primeiros registros dessa planilha:

NF Entrada	Fornecedor	Trans.P	Produto	Descrição	NCM	Vir.Líquido	PIS Cred.	COFINS Cred.
24898	02/01/2012	ALTOM MET/ 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24900	02/01/2012	ALTOM MET/ 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24902	02/01/2012	ALTOM MET/ 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24912	02/01/2012	ALTOM MET/ 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56
24904	02/01/2012	ALTOM MET/ 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	4.060,00	66,99	308,56

Percebe-se que em relação à NF nº 24898 o crédito tomado refere-se a item diferente do apontado pela fiscalização, o mesmo se observando quanto aos itens geradores de créditos sobre as NF nº 24900 e 24902. As cifras conferem com os registros presentes nos Razões das contas PIS A RECUPERAR e COFINS A RECUPERAR, Nº 1058 e 1059:

Fl. 15 do Acórdão n.º 3302-011.380 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.727697/2016-65

Nome:

Recitech Comercio e Industria de Metais Ltda

CNPJ:

08.259.688/0001-30

Conta:

1058 - PIS a recuperar

Data	Cód.	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico
31/01/2012	1058	PIS a recuperar	D	66,99		44.228,75	D	Pis s/NF 24898 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1058	PIS a recuperar	D	66,99		44.295,74	D	Pis s/NF 24900 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1058	PIS a recuperar	D	66,99		44.362,73	D	Pis s/NF 24902 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1058	PIS a recuperar	D	66,99		44.429,72	D	Pis s/NF 24904 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1058	PIS a recuperar	D	66,99		44.496,71	D	Pis s/NF 24906 de ALTOM METALURGIA LTDA

Nome:

Recitech Comercio e Industria de Metais Ltda

CNPJ:

08.259.688/0001-30

Conta:

1059 - COFINS a recuperar

Data	Cód.	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico
31/01/2012	1059	COFINS a recuperar	D	308,56		203.720,19	D	Cofins s/NF 24898 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1059	COFINS a recuperar	D	308,56		204.028,75	D	Cofins s/NF 24900 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1059	COFINS a recuperar	D	308,56		204.337,31	D	Cofins s/NF 24902 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1059	COFINS a recuperar	D	308,56		204.645,87	D	Cofins s/NF 24904 de ALTOM METALURGIA LTDA
31/01/2012	1059	COFINS a recuperar	D	308,56		204.954,43	D	Cofins s/NF 24906 de ALTOM METALURGIA LTDA

Além disso pesquisa eletrônica no arquivo .pdf do Relatório de Créditos de PIS/Cofins utilizando-se os números das notas fiscais nº 24898, 24900 e 24902 retorna apenas os registros acima referenciados.

À mesma conclusão se alcança quando se analisam as primeiras operações alvo de glosa em relação ao mês de junho de 2012. Na planilha da fiscalização, seguem-se os primeiros registros glosados em junho:

jun/12	04796985	3204	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347.	2.534,00	41,81	192,58
jun/12	04796985	3206	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347.	1.200,00	19,80	91,20
jun/12	04796985	3208	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347.	3.520,00	58,08	267,52
jun/12	04796985	3235	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347.	15.468,00	255,22	1.175,57
jun/12	04796985	3237	6902	76020000	SUCATA DE ALUMINIO - Comprados - NF ORIG. 6347.	15.468,00	255,22	1.175,57

Na planilha elaborada pela contribuinte, as operações têm valores e NCM diversas daquelas glosadas pela fiscalização:

3204	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	570,00	9,41	43,32
3206	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	270,00	4,46	20,52
3208	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	792,00	13,07	80,19
3237	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3239	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3241	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3243	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3245	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3247	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3249	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3251	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3235	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48
3253	01/06/2012	NOVAMETAL: 2124	E01LIQ4800	METAL LIQUIDO AL LIGA AS853B	76012000	3.480,00	57,42	264,48

Em resumo, o confronto entre os diversos documentos e planilhas que compõem os autos apontam o fundamento do argumento construído pela contribuinte no sentido de não haver se apropriado de créditos tomados sobre as operações com NCM posições 7404, 7602 e 7902 objeto da recusa fiscal nos termos do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

Tendo em vista a suficiência da alegação para abater todo o crédito lançado, é dispensável a análise dos demais argumentos endereçados à questão de mérito.

Assim, tendo em vista que a contribuinte não se aproveitou dos créditos alvo da glosa fiscal não pode prevalecer o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar procedente a impugnação.

De todo exposto, não há reparos a se fazer na decisão da DRJ, uma vez comprovados entre os diversos documentos e planilhas que compõem os autos que a autuada não

se apropriou de créditos tomados sobre as operações com NCM nas posições 7404, 7602 e 7902, objeto da recusa fiscal nos termos do art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005.

Registra-se, ainda, sem prejuízo do que restou decidido pela decisão *a quo*, que recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005, que veda a utilização de créditos de PIS/COFINS relativos à aquisição de insumos recicláveis por empresas tributadas pelo regime não cumulativo. Oportuna a transcrição:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 304 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: "**São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis**", nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes e, parcialmente, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

O julgamento realizado na data de 08/07/2021, se deu na sistemática de repercussão geral - cuja observância neste sodalício é obrigatória, por força das disposições do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 - no RE nº 607.109/PR, indexado sob o Tema 304, prevaleceu o voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por seis ministros. O acórdão ainda não foi publicado, mas os votos estão disponíveis na aba "Sessão Virtual" da página do caso¹.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3810658>. Acesso em: 15 jul. 2021

Fl. 17 do Acórdão n.º 3302-011.380 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.727697/2016-65